



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº 10.865-000.720/89-08

230

cma

Sessão de 04 de dezembro de 1991

ACORDÃO Nº 201-67.643

Recurso Nº 84.817

Recorrente FIBERMASTER EQUIPAMENTOS LTDA

Recorrida DRF EM LIMEIRA - SP

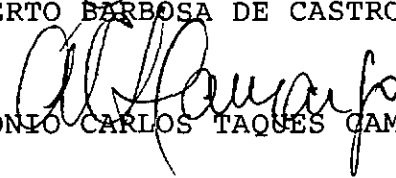
PIS-FATURAMENTO - Base de cálculo - A ocorrência de saldo credor na conta caixa, bem como suprimentos, por sócio, cuja origem e efetiva entrega não se comprovam, caracterizam receitas operacionais omitidas no registro e à incidência de contribuição. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIBERMASTER EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1991


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 06 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).

221



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.865-000.720/89-08

Recurso Nº: 84.817
Acordão Nº: 201-67.643
Recorrente: FIBERMASTER EQUIPAMENTOS LTDA

R E L A T Ó R I O

Estes autos foram relatados na sessão de 20.03.91, nos termos que releio para rememoração dos senhores Conselheiros.

Naquela assentada, decidiu-se baixar o processo em diligência, a fim de que a repartição preparadora se manifestasse acerca dos documentos juntados com o recurso. Como resultado, vem a informação de fls. 99/101, analisando dita documentação, conforme leio.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e decorativa.

-segue-

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

Conforme relatado, cuida-se de omissão de receitas caracterizada por lançamentos indevidos na conta Caixa, assim como suprimentos realizados por sócio.

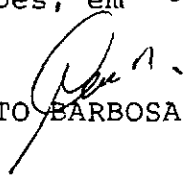
A decisão de primeira instância já havia escoimado do lançamento as parcelas referentes a lançamentos a débito de caixa que, comprovadamente foram em seguida objeto de estorno, caracterizando simples erro contábil.

A inconformidade que o contribuinte busca justificar, perante este Conselho, juntando vários documentos, não me parece merecedora de acolhimento. A apreciação que, em diligência solicitada por este Relator, procedeu a fiscalização, oferece base para a convicção de que a exigência deve ser mantida. Acompanhando tal apreciação, vejo que, no respeitante aos suprimentos efetuados em nome do sócio OLAF S. CHRISTIANS, não está demonstrado, com razoável coincidência de datas e valores o fluxo dos recursos; no tocante aos lançamentos indevidos na conta Caixa, confirma-se a denúncia fiscal. A maior parte dos documentos juntados (cópias de conhecimentos de transporte, notas fiscais e duplicatas) aparentemente não tem qualquer pertinência com a lide.

Entendo que a configuração material deste caso enquadra-se nas hipóteses que a legislação e a jurisprudência consagraram como passíveis de incidência do gravame fiscal, visto conduzirem ao raciocínio de que receitas operacionais haviam sido omitidas ao registro e, portanto, à tributação.

Nego provimento.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1991


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO